



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.000091/2010-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.098 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente MARIA BELONI TOLEDO DA SILVA RODRIGUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIAS DO CARF.

Aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) recebidos no ano-calendário de 2007 aplica-se o regime de competência, calculando-se o imposto de renda com base nas tabelas vigentes a cada mês a que se refere o rendimento. Aplicação do entendimento manifesto pelo STF no RE 614.406/RS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2007 sejam apurados com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Através de Notificação de Lançamento às fls. 49 a 53, exige-se do contribuinte acima identificado a importância de **R\$ 8.364,41**, a título de imposto de renda suplementar (**código 2904**), a ser acrescida da multa de ofício de 75% e de juros moratórios, relativo ao imposto de renda pessoa física, exercício 2008. O total do crédito tributário atinge a R\$ 16.040,42, calculado até 30.10.2009.

A ação da Fiscalização decorreu de revisão da Declaração de Ajuste Anual, exercício 2009, ano-calendário 2008, DIRPF/2009, quando foram apuradas irregularidades às normas tributárias conforme relatadas nas “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” - fls. 50 e 51, a saber:

a) omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e ou sem vínculo empregatício, no valor de **R\$ 1.005,48**, e admitida a correspondente retenção do imposto de renda na fonte no valor de R\$ 25,14, confrontando-se as informações e documentos apresentados pelo contribuinte e as informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. **Enquadramento legal:** nos artigos 1º a 3º e parágrafos, e 8º, da Lei nº 7.713/88, arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134/90, arts. 43 a 45 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99; e

b) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de Ação da Justiça Federal, no valor de **R\$ 34.203,20**, compensando-se o correspondente imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 1.282,62, de acordo com as informações e documentos apresentados pelo contribuinte e as informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. **Enquadramento legal:** nos artigos 1º a 3º e parágrafos, da Lei nº 7.713/88, arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90, arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002, art. 27 da Lei nº 10.833/2003, arts. 43 e 718 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.

A contribuinte, inconformada com o lançamento, apresentou tempestivamente impugnação à Notificação Fiscal, às fls. 02 a 18, através de procurador formalmente constituído - doc. fl. 19, insurge-se contra a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente do INSS em face a processo judicial de revisão de benefício, e ainda que tal rendimento deve ser tributado com base no valor acumulado e integrado, mesmo aquelas de caráter indenizatório. Menciona e reproduz ementas em decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ, concluindo que no caso de verbas previdenciárias pagas acumuladamente pelo INSS, o cálculo deve levar em conta os valores mensais, e não a soma obtida, e ainda o caráter indenizatório relativo aos juros de mora oriundos do pagamento de condenação em reclamatória trabalhista. Junta também doutrina acerca da matéria em questão. Encaminha documentação anexada às fls. 20 a 48.

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, conhece-se da impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 31/05/2012, o sujeito passivo interpôs, em 04/07/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados sob o regime de competência com emprego das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio qual a forma de tributação recai sobre os rendimentos recebidos acumuladamente pela contribuinte decorrentes de ação judicial.

A decisão de 1ª instância assim se manifestou:

Examinados os documentos acostados ao processo, passa-se à análise da matéria litigiosa que trata exclusivamente de omissão de rendimentos tributáveis.

Especificamente à **omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício** – Governo do Estado do Rio Grande do Sul, CNPJ nº 87.934.675/0001-96, no valor de **R\$ 1.005,48**, o impugnante não contesta e nem apresenta argumentação e/ou qualquer documentação comprobatória. Por conseguinte, **mantida a referida omissão de rendimentos tributáveis**, nos termos dos arts. 43 e 45 do RIR/99.

De outra parte, cumpre salientar que o contribuinte impetrou ação ordinária revisional de benefício previdenciário contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que tramitou na Vara da Justiça Federal de Caxias do Sul/RS, consubstanciada no Processo nº 2003.71.07.016356-4, - doc. fls. 13 a 18.

Ademais, registre-se, também, que tal demanda judicial lhe propiciou **rendimentos tributáveis oriundos do trabalho assalariado, no ano-calendário 2007, no montante de R\$ 34.203,20**, e a correspondente retenção do imposto de renda na fonte no valor de R\$ 1.282,62.

Vale destacar, por oportuno, que **os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, por pessoa física, em virtude de decisão judicial, a título de diferenças do trabalho assalariado, inclusive correção monetária e juros, - proventos de aposentadoria, no caso em apreço, estão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, devendo, ainda, integrar a base de cálculo do imposto na declaração de ajuste anual da pessoa física beneficiária.**

Argumenta o impugnante que os rendimentos recebidos acumuladamente do INSS, em 2007, deveriam ser tributados nos meses a que se referissem.

Por sua vez, a Medida Provisória (MP) nº 497, de 27 de julho de 2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, inseriu o art. 12-A à Lei nº 7.713/1998, regulando o tema da seguinte forma:

Art.20.A Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

“Art.12-A.Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§1oO imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da

multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

§2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

§3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:

I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

II- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

§4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1o e 3o.

§5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte.

§6o Na hipótese do § 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual.

§7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação desta Medida Provisória, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.

§8o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo”

Assim, os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, **recebidos acumuladamente a partir de 28/07/2010**, são tributados conforme art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988. Ou seja, são tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, sendo o imposto calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. É ressalvada a hipótese do § 5º do artigo em questão, de opção irrevogável do contribuinte pela tributação convencional.

Por sua vez, os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma **recebidos acumuladamente anteriores a 28/07/2010**, são tributados de acordo com o art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, incidindo o imposto, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos.

Saliente-se, ainda, que os artigos. 56 e 640, do RIR/1999, preceituam:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Art. 640. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º).

No caso em exame, uma vez que o rendimento foi **recebido acumuladamente no ano-calendário 2007** e, considerando que a legislação pertinente determina que a tributação deve se dar no momento da percepção do rendimento e não em relação a cada um dos períodos (mês a mês) a que o rendimento se referir, os rendimentos percebidos acumuladamente pelo contribuinte devem ser acrescidos aos rendimentos tributáveis auferidos no próprio ano-calendário e oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2008, submetendo-se à aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva anual, compensando-se o imposto de renda retido na fonte.

Diante do exposto, voto por julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Vito Mario Mandarinio Gallo **Relator**

Em que pesem os argumentos contidos na decisão de primeira instância, ousou discordar nos seguintes termos:

Para o rendimento recebido acumuladamente - RRA até ano-calendário de 2009 deve-se observar o disposto na Lei 7.713/98, art. 12, na redação vigente à época do fato gerador:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

O inc. II do § 12 do art. 67 do Regimento Interno do Carf aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, é imperiosa a aplicação do entendimento esposado no RE 614.406, do STF¹, que, sob o rito de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, e estabeleceu o regime de competência para efeito do cálculo do Imposto de Renda sobre RRA. Ou seja, o cálculo deverá observar as tabelas vigentes em cada mês a que se refere o rendimento recebido acumuladamente.

Vale dizer, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2007 devem ser apurados com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Dar-lhe Provimento para que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2007 sejam apurados com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa

¹ O entendimento foi confirmado no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.022.792 e a matéria resta reconhecida como de repercussão geral, Tema 368 do STF.

Fl. 6 do Acórdão n.º 2002-008.098 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11020.000091/2010-41